



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR ADEMILSON MONTES FERREIRA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL SUPERINTENDENTE - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA DAR SEGUIMENTO À TRAMITAÇÃO.

RECURSO DE REVISÃO – NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTERPOSIÇÃO A TEMPO E LEGÍTIMO O RECORRENTE – CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS A INTENÇÃO DE TÃO SOMENTE OBTER-SE A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA – IMPOSSIBILIDADE FRENTE À REITERADA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE QUE NÃO EMPRESTA EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00786 / 2013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em 13 de junho de 2012, nos autos que analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de 2006, decidiu, através do Acórdão APL TC 424/2012, dentre outras resoluções, *in verbis*:

- ✓ **DECLARAR o não cumprimento do item “1” do Acórdão APL TC 970/2011;**
- ✓ **APLICAR multa pessoal ao Senhor Orlando Soares de Oliveira Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- ✓ **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 2/3

Não se conformando com essas decisões, o Senhor **Orlando Soares de Oliveira Filho** interpôs Recurso de Revisão, decidindo a Corte de Contas, através do **Acórdão APL TC 417/2013**, o seguinte (*verbo ad verbum*):

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, posto que não atende às exigências do Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ainda Inconformado, o antes nominado recorrente, após os presentes embargos de declaração alegando em suma o seguinte:

1. Ser tempestiva a interposição;
2. Não fora dada melhor resolução ao recurso aviado, à vista de documentos novos (*que não juntou*),
3. O atual Diretor Superintendente, Ricardo Barbosa, resolveu em definitivo a situação, segundo documento neste sentido que nesta oportunidade traz à colação;
4. A decisão vergastada é contraditória porquanto proferida sem considerar o que dispõe o inciso III do artigo 35 da LOTCE;
5. Embora em situação semelhante a do atual Diretor Superintendente, Ricardo Barbosa, o recorrente não teve o mesmo tratamento;

Requerendo ao final, o esclarecimento dos *pontos omissos e contraditórios* e a imposição de efeito modificativo ao Aresto guerreado, suprimindo a multa que lhe fora imposta.

O Relator processou os embargos, apresentando-os, nesta oportunidade, em mesa, com atraso, como se vê, mas em decorrência da pleora processual, segundo o que estabelece o artigo 182 do Regimento Interno.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Não prosperam as alegações do recorrente, cuja intenção é de, tão somente, a Corte de Contas de Contas reforme a decisão que nas oportunidades anteriores não logrou êxito, principalmente, em relação à multa que lhe fora atribuída, esperando que neste momento o Tribunal empreste efeitos infringentes aos embargos intentados, ainda que à míngua dos requisitos a isto necessários, tal como preceitua a LOTCE e o Regimento Interno.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM, em preliminar**, dos embargos, porquanto legítimo o recorrente e tempestiva a interposição, mas que, no mérito, os **REJEITEM**, à falta dos pressupostos para a sua concessão.

É a Proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02058/07

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02058/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios servem, tal como vem reiteradamente decidindo este Pretório de Contas, para corrigir omissões e esclarecer contradições e obscuridades, o que não ocorre na espécie, porquanto o recorrente deseja a eles, apenas, que se empreste efeitos infringentes;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de terem sido interpostos a tempo e legítimo o recorrente, no entanto, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos exigidos para a sua concessão, insertos no “caput” do artigo 34 da LOTCE-PB (Lei Complementar Estadual 18/83).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de novembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Preira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB